



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015143/93-13
Recurso nº. : 111.403
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : JAR RESTAURANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 04 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-14.017

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAR RESTAURANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015143/93-13
Acórdão nº. : 104-14.017
Recurso nº. : 111.403
Recorrente : JAR RESTAURANTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, no valor de 2.262,12 UFIR's, por a infringência do artigo 2º da mesma lei.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de emitir notas fiscais correspondentes ao valor de CR\$ 121.273,00, pois, de acordo com o Termo de Constatação e Apreensão de Documentos, constante às fls 03 dos autos, aquele valor trata-se da diferença entre as somas das Comandas de Controle Interno e a soma das notas fiscais emitidas até a hora da autuação.

A Ação Fiscal deu-se dentro do estabelecimento do contribuinte, que se trata de um restaurante, podendo assim os autuantes verificarem que as notas fiscais somente eram emitidas quando solicitadas pelo consumidor final.

Às fls. 38/41, o contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, argumentando em síntese o seguinte:

1 - Na Preliminar:

1.1- que a Medida Provisória nº 374/93 perdeu sua eficácia porque não foi reeditada a tempo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015143/93-13
Acórdão nº. : 104-14.017

2- No Mérito:

2.1 - que as "comandas" não têm valor jurídico algum ;

2,2 - que o procedimento dos fiscais não espelha a verdade e por conseguinte se torna imprestável para servir de base a uma presunção de emissão de notas.

Às fls. 43/49, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o auto de infração com a sua manutenção, derrubando a preliminar argüida e no mérito esclarecendo que não podem ser desconsideradas as comandas como meio de provas para a falta de emissão de notas fiscais, bem como, que correto foi o procedimento dos fiscais autuantes que presenciaram a não emissão obrigatória das notas fiscais.

Às fls. 54/55, inconformado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso à este Conselho de Contribuintes, mantendo basicamente as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015143/93-13
Acórdão nº. : 104-14.017

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a Medida Provisória nº 374/93 foi reeditada em 23/12/93 pela Medida Provisória nº 391/93 e, em 21/01/94, convertida na Lei nº 8.846/94.

Com tal esclarecimento, nada há de ser considerado quanto a preliminar argüida pelo contribuinte sobre a validade ou não da base legal em que se apoia o Auto de Infração lavrado, ora em julgamento.

Quanto ao mérito da questão, de início cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei, impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso vertente, a autuação se deu em decorrência da autoridade fiscal constatar no local e no ato da operação de venda de mercadorias a falta de emissão de notas fiscais, configurado mais efetivamente ainda através do levantamento das comandas em que constam os pedidos e vendas de mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015143/93-13
Acórdão nº. : 104-14.017

Cabe ressaltar que houve o necessário flagrante, a descrição das mercadorias e a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de modo que, a omissão de receita é clara e inconteste e não simplesmente presumida.

Desta forma, parece-me que a penalidade a ser aplicada é exatamente a prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por ser de tipificação adequada.

Portanto, a penalidade imposta se configura como própria, não devendo assim ser reformada.

Sob tais considerações, e por achar de Justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA